

106.931-PR, Relator Eminente Ministro Carlos Madeira, RTJ 122/319, 121.798-RJ, Relator Eminente Ministro Sidney Sanches, DJ de 08.04.89 e 105.634-PR, Relator Eminente Ministro Francisco Rezek, DJ de 08.11.85. A ementa do RE número 106.931-PR, é a seguinte:

“Administrativo. Licença de Construção. A invalidade do alvará concedido pela autoridade municipal, por autoridade estadual, tendo em vista a sua ilegalidade, a contrariedade ao interesse público e até por descumprimento do titular na execução da obra, retira a sua presunção de definitividade e o desqualifica como ato gerador de direito adquirido” (RTJ-122/319).

A continuidade da obra da agravante causaria danos irreversíveis à área atingida e tornaria impossível a sua recuperação, ficando definitivamente, comprometido o quadro ambiental e paisagístico, como acentuam os peritos, no parecer técnico (doc. de fls. 44/54).

Presentes os pressupostos, foi a liminar, corretamente deferida, não merecendo o venerando acórdão hostilizado que manteve o despacho agravado, nenhuma censura.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Resp. nº2.696-SP (90.0003205-9) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira.
Recte.: Guajará S/A Empreendimentos Imobiliários
Recdo.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Ronaldo de Barros Monteiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (1ª Turma: 18.02.91)

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral e José de Jesus.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Armando Rolemberg e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GERALDO SOBRAL.

Línope Mariade Paula Batista
Oficial de Gabinete

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.230/91-RO (Primeira Seção)

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União Federal

Cooperativa de produção dos garimpeiros de Ariquemes-RO
LTDA. — COOGARI

Suscitante: Cooperativa de produção dos garimpeiros de
Ariquemes/RO LTDA.- COOGARI

Suscitados: Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO Juízo
Federal da 1ª Vara-RO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Relator: O Exm.º Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO.

I — Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2.º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2.º e 3.º, da Constituição.

II — Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juiz de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1991 (data de julgamento).

Ministro Pedro Aciole
Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: — O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra do ilustre Sub-procurador-Geral José Arnaldo da Fonseca, assim resumiu a controvérsia (fls. 288-290):

“1. O Ministério Público Federal, com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propôs Ação Civil Pública contra a União Federal, perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, objetivando, dentre outras providências e principalmente, implementar a retirada dos exploradores do Garimpo “Bom Futuro”, localizado no Município de Ariquemes-RO, indefinidamente ou até que haja, pela ré, instalação de garimpagem regular.

2. O il. Juiz Federal concedeu a liminar para determinar a incontinenti paralisação da atividade garimpeira.

Contra essa medida, agravou a Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO, na defesa dos interesses e direitos coletivos de seus associados, e, diante da recusa do MM. Juiz em atribuir à irresignação recursal o efeito suspensivo, impetrou, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, mandado de segurança, a que o il-Relator deu acolhida para suspender a eficácia da liminar do Juiz de 1.º grau.

3. A União Federal, inconformada, requereu a suspensão da segurança ao fundamento de que a liminar, impedindo a desocupação do garimpo, importaria em grave lesão ao meio ambiente. O il. Presidente, Ministro Torreão Braz, indeferiu a pretensão.

4. Aforou, em seguida, a Cooperativa, perante o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara-DF, ações caulelar e ordinária, a fim de se lhe assegurar o alvará de lavra garimpeira no “Bom Futuro”, negado antes pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com sede em Brasília. O

il. Juiz atendeu o pedido, e liminarmente garantiu-lhe o direito de explorar o garimpo referido e de comercializar o minério de cassiterita extraído.

5. Nesse Interim, o Ministério Público do Estado de Rondônia intentou, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, Ação Civil Pública dotada da mesma causa de pedir (degradação do meio ambiente) e do mesmo objeto (desativação das atividades extrativas de minério do peduto garimpo) da outra ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal perante a 1.ª Vara Federal, Seção Judiciária de Rondônia.

O il. Juiz de Direito da Vara Cível, também **inaudita altera parte** adiantou a prestação jurisdicional e ordenou a imediata desocupação da área explorada.

6. Em face dessa concorrência no exercício da jurisdição, envolvendo um Juiz Federal, um Juiz de Direito e o Tribunal Regional Federal, com liminares desencontradas, a Cooperativa suscitou o presente conflito perante este Eg. Tribunal, postulando o sobrestamento do feito ajuizado no Juízo Estadual até a definitiva decisão da matéria na instância superior.

7. Convém referir que este conflito de competência junta-se o recém-ajuizado Conflito de Atribuições, suscitado pela mesma Cooperativa por envolver ato do Governo do Estado de Rondônia, que estaria invadindo o campo de atribuição do Poder Judiciário sobre o tema em discussão (CA-16- de que é também relator o Em. Min. Pádua Ribeiro)”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR):
— Em seu parecer o ilustre Subprocurador-Geral aduziu (fls. 290-304):

“**Da Competência do Superior Tribunal de Justiça:**

Não se trata aqui de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido de jurisdição federal, que seria dirimido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos da Súmula nº 03, do S.T.J.

O tema abordado é de maior abrangência; antes é de verificar se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, em face do art. 109, § 3.º e do art. 2.º da Lei nº 4.347/85, decidir a ação, isto é, dizer se per-

manece vigorante esse art. 2º, da Lei nº 7.347/85, para, em seguida, declarar a que juízo cabe exercer a jurisdição *in specie*, máxime se o Juiz Estadual detém ou não o exercício do *munus* que a multicitada Lei nº 7.347/85 lhe atribui.

Convém acrescentar a esses aspectos aqueles abordados no Conflito de Atribuição nº 16, cujos autos serão reunidos a estes a fim de se julgarem **simultaneus processus** — em que se aponta usurpação, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de atribuição de outro Poder, ato, como sabido, cuja legalidade deve ser posta sob controle do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Desse modo, está em conflito a competência do Juiz Federal, do Juiz de Direito, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Por fim, guardião máximo da lei federal, reserva a Constituição ao Superior Tribunal de Justiça o poder de controle da ordem infraconstitucional, daí a imperiosa necessidade de seu pronunciamento para, de vez, dirimir controvérsias dessa natureza.

Sob o signo da EC nº 1/69, grassavam sérias divergências, na doutrina e nos Tribunais, acerca da competência para processar e julgar as ações civis públicas quando dano ocorria em comarca que não era sede de Vara do Juízo Federal, e figurava como interessada qualquer das pessoas nominadas e em uma das condições arroladas no art. 125, I, isto em face do disposto no artigo 126, da referida Emenda Constitucional e no art. 2º, da Lei 7.347/85.

Sejam exemplos:

“Examinemos agora o problema do foro competente. Onde será proposta a ação? A lei diz que será proposta no local do dano; por isto se compreende por certo não só o **local do dano** ocorrido, como do que deveria ocorrer, pois que temos de considerar a hipótese da ação cautelar. Esta competência é funcional, e portanto absoluta e inderrogável, não se podendo optar por foro de eleição. Coloquemos o problema seguinte: imaginemos um dano ecológico, provocado por uma usina, circunscrito a um município, ou no máximo a um estado, e agora o mesmo dano, mas que atinja mais de um estado, ou que seja provocado por uma autarquia federal. A ação cabível correrá perante o Juiz de Direito estadual da comarca onde se deu o dano, ou será processada perante a Justiça Federal? O art. 2º da Lei nº 7.347, que cuida do foro de competência funcional, não resolve nem pode

resolver este problema. Cuida dito artigo de limite de jurisdição, mas quem o dá ou não à Justiça Federal é a Constituição. O artigo 125, I, da Carta vigente, dispõe, de maneira irretorquível, que, se houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal; por sua vez o art. 119, I, alínea “d” atribui ao mais alto Pretório processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros. Desta forma, se o acidente ecológico ocorrer numa usina nuclear de interesse da União, ou atingir interesses de vários Estados, necessariamente será objeto de tutela da Justiça Federal.” (grifamos). (Hugo Mazzilli — “Defesa dos Interesses Difusos em Juízo” — **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** — Ed. Especial nº 19, p. 42).

“Em razão da fixação legal do foro competente, o fato de a União ou de o Estado serem réus em ação civil pública não lhes trará o benefício concedido pela Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.”

(in “Ação Civil Pública” — **Comentários à Lei nº 7.347, 1987**, fls. 70 — Wolgran Junqueira Ferreira.)

(AI 51132 — 2ª Turma, T.F.R. — RTFR 154 Rel. Min. Otto Rocha.)

EMENTA

“Competência de foro — Ação civil pública. Ligação de reator atômico — interesse da união.

Comprovado o interesse da União no deslinde da ação civil pública movida para impedir ligação de reator atômico em Angra I, fica admitido seu ingresso na lide.

Prevalece, entretanto, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau, para o processamento do feito, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85, com recurso para este E.Tribunal (art. 126, da C.F.).

Agravo provido em parte.”

(CC 7.482 — 2ª Seção — Julg. 17.9.87 — DJ de 24.9.87 — Rel. Min. José de Jesus).

EMENTA

“Constitucional. Ação civil pública. Lei nº 7.347/85. Competência dos Juízes Federais. Constituição Federal. Art. 125, inciso I.

Compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que as autarquias federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (Constituição Federal, art. 125, I). Assim, a ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/85, dirigida contra autarquia federal, deve ser ajuizada perante o juízo federal.

Conflito conhecido. Competência do Juiz Federal de Niterói”.

No mesmo sentido AI 57-008, reconhecendo a competência da Justiça Federal — 2ª Turma do T.F.R. — Julg. 27.09.88.

Em sentido oposto: AI 51.277-SC — 2ª Turma do T.F.R. — Rel. Min. José Cândido. DJ de 15.10.87.

EMENTA

“Processo Civil. Art. 87, do CPC. Competência em razão da matéria. Princípio da *Perpetuatio jurisdictionis*.

Confirma-se a decisão do Juiz Federal que declinou da competência em favor do Juiz do foro local onde ocorreu o dano, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85.”

Promulgada a Constituição de 1988, não se estancou o dissenso, posto os arts. 125, I, e § 3º e 126, da EC nº 1/69 correspondem ao art. 109, I, e §§ 3º e 4º, da atual Carta Magna.

Transcrevamos os dispositivos que importam ao desfecho da controvérsia:

“Art. 109 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

“§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

“Art. 129 — São funções institucionais do Ministério Público:

I —

II — Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 2º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.”

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 2º — As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Da Competência da Justiça Estadual

Impende verificar, portanto, na hipótese, se o art. 2º, da Lei nº 7.347/85, foi recepcionado pelo novo Texto Constitucional, e o sendo, combinado com o § 3º, do art. 109, da C.F., impõe-se aferir se a competência é a da Justiça Federal (inc. I, art. 109) ou do Juízo Estadual, tendo em conta que o dano ao patrimônio mineral pertencente à União Federal (art. 20, inc. IX) ocorreu e está ocorrendo em comarca que não é sede de Vara do Juízo Federal.

Na dicção do § 3º, do art. 109, da Lei maior, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas além das entre segurados ou beneficiários e instituições de previdência social, sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

O art. 2º, da Lei nº 7.347/85, dispondo que as ações nela previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, não atrita com o art. 109, § 3º, citado. Ao revés. Dá-lhe disciplinamento, observado o princípio da legalidade (“a submissão e o respeito à lei, ou atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador” — José Afonso da Silva — **Curso de Direito Constitucional Positivo** — 5ª ed. 1989), e sob o aspecto da natureza da matéria, não reclama o predito parágrafo 3º, do art. 109, reserva à lei complementar.

Disso se deduz que não perdeu validade o suso dito artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. Por compatibilidade entre ele e o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição, recobrou eficácia, e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar céleres (“pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano” — Hely Lopes Meirelles. **Mandado de Segurança. Ação Popular Pública**, 12ª ed., p. 124) — e expeditos os instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, de valores e interesses difusos e coletivos, ora sob ampla garantia constitucional (arts. 129, III e 225, da C.F.).

Sob a vigência dos arts. 125, I e § 3º e 126 da EC 1/69, no AI 51.132-RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Otto Rocha, citado, cuja ementa está transcrita, assentou a 2ª Turma do ex-T.F.R., acompanhando a orientação do Plenário da Corte, no julgamento do Ag. Regimental interposto do despacho que suspendeu a Medida Liminar concedida nos autos da ação civil pública, objeto do recurso, caber à Justiça Estadual a competência.

Do voto do E. Relator, Ministro Otto Rocha, transcreve-se:

“Envolve o pedido, o deslocamento do feito para a Justiça Federal, como decorrência natural do ingresso da União na lide.

Esse aspecto foi cuidadosamente abordado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando, ao proferir seu voto no julgamento do agravo regimental, assinalou, *verbis*:

“A Lei nº 7.347, de 24.7.85, que a instituiu, estabeleceu, no tocante ao Juízo competente para processá-la e julgá-la, no seu artigo 2º:

“Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

E no seu art. 5º, previu a participação, no feito, da União, Federal, estabelecendo:

“Art. 5º— A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:...”

Isto quer dizer, ao que penso, que, mesmo residindo nos autos a União Federal, a competência para o processo e julgamento da causa

é do Juízo do local onde ocorrer o dano, tal como prescrito no art. 2º.

Com efeito.

A Constituição Federal, art. 126, estabelece que “a lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam propostas nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos...”

Ora, a Lei nº 7.347, de 1985, ao estabelecer a competência, para o processo e julgamento da causa, do Juízo do local onde ocorrer o dano (art. 2º), mesmo residindo nos autos a União Federal (art. 5º), assim agiu expressamente autorizada pela Constituição, art. 126. E que a Lei nº 7.347, de 1985, assim agiu, parece-me indubitável, por isso que, após estabelecer ela a competência do Juízo do local da ocorrência do dano, previu, no seu artigo 5º, a participação, no feito, da União Federal.

Destarte, tenho como competente, no caso para processar e julgar a presente ação civil pública, o Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sendo competente, de outro lado, para conhecer e julgar os recursos de decisões do citado Juízo, este Tribunal Federal de Recursos, na forma do citado art. 126, da Constituição.”

E arremata o Ministro Relator:

“Na verdade, é fácil depreender que o objeto da norma constitucional e do legislador é de favorecer a parte interessada, eis que, visando apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente, a defesa torna-se mais viável e real se se tem às mãos os elementos necessários à sua efetivação. O deslocamento do feito para a Capital, entendo, seria inteiramente contrário ao espírito da lei que, ao fazer a exceção, na forma permitida pela Carta Magna, retirou a ação civil pública da regra geral que estabelece privilégio de foro para a União Federal em primeiro grau.” (RTFR 154/24-25).

Consoante já assinalado, o art. 2º, da Lei nº 7.347, de 1985, não se incompatibiliza com o art. 109, § 3º, da CF, permanecendo *ex integro* e aplicável ao caso o *decisum* retrotranscrito.

Da Exclusiva legitimação do Ministério Público Federal para a Ação Civil Pública, no caso.

Fixando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações como a da hipótese ora versada, não implica conferir ao Ministério

Público Estadual a legitimação **ad causam**, quando, nessas causas, figurarem as pessoas elencadas no art. 109, I, da CF, em uma das condições ali apontadas, nem quando estiverem em litígio interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional.

Certo, a atribuição do órgão do Ministério Público decorre da natureza da jurisdição, ou seja, o Federal tem atribuição nas hipóteses de competência do Juízo Federal; o Estadual ou do Distrito Federal, nos feitos de jurisdição do Juízo respectivo.

É que as causas e os crimes que àquele compete processar e julgar (art. 109, CF) envolvem ente, bens, interesses ou serviços que ao Ministério Público Federal a lei confere o poder de representação e tutela (art. 29 do ADCT-CF/88; arts. 33, 34 e 38, da Lei nº 1.341, de 30.1.51 arts. 3º e 4º, do Dec-Lei 2.386, de 18.12.87).

Nada obstante, essa coincidência há de ser entendida **cum modus in rebus**: a incompetência do Juiz Federal não implica, por si, falta de atribuição do Ministério Público Federal. A **pari razione**, a competência do Juiz Estadual não significa sempre presente atribuição do Ministério Público Estadual. Não é a competência do Juiz que define a atribuição do Ministério Público, nos seus diversos ramos e carreiras.

Não há confundir regra de competência judicial com a de representação e de legitimação **ad causam** para mover ação civil pública em defesa do patrimônio e de outros valores e interesses coletivos, de âmbito nacional, ou pertencentes a entidades indicadas no artigo 109, I, da CF.

A atuação do **Parquet** Federal não se circunscreve tão só à área única de competência da Justiça Federal. O fato de a ação, excepcionalmente, tramitar pelo Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, ou por outro Juízo que não o Federal, não arrebatada do Ministério Público Federal a atribuição de promover ou atuar, nem por isso autorizado se acha, automaticamente, o Ministério Público Estadual legitimado para o caso de **quo agitur**.

A atribuição de um e outro decorre da lei, e encontra delimitação em razão da pessoa, da matéria ou da natureza dos interesses em conflito, e "as funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira", (art. 129, § 2º CF).

A insuflor desse entendimento, o art. 114, da CF, confere à Justiça do Trabalho competência para dirimir os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração

pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Nas reclamações trabalhistas propostas, portanto, contra a União, mesmo perante a Justiça Estadual, quando inexistente Junta de Conciliação e Julgamento, é o Ministério Público Federal, que comparece perante a Justiça Obreira, ou Estadual investida de jurisdição Trabalhista, em sua defesa.

Ainda: nas causas de acidentes de trabalho, que correm perante a Justiça Estadual Comum, é o Procurador Autárquico que atua em defesa do Instituto Nacional de Seguro Social.

São hipóteses que refogem à competência do art. 109, I, da Carta Magna.

Nessa linha, a atribuição do Ministério Público Federal que, à primeira vista, decorreria da exclusiva competência do juízo federal, vê-se, no exemplo citado, que comporta exceção.

Com isso dá-se relevo à regra de que, sendo matéria de atribuição do Ministério Público Federal, à Constituição e à lei federal incumbem a sua regulação.

De anotar-se que, contrariamente ao disposto no art. 126, da recém-revogada EC nº 1/69, que autorizava que lei atribuísse ao Ministério Público Estadual a representação da União — a vigente Constituição não mais permite a delegação de representação judicial da União. No art. 29, § 5º, do ADCT faculta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional delegar ao Ministério Público Estadual a representação da União nas causas apenas de natureza fiscal e até que sejam promulgadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e a Advocacia Geral da União.

Desse modo, salvo essa exceção temporária, não existe mais autorização constitucional ou mesmo legal para o Ministério Público Estadual agir como representante judicial da União, e o Federal só deterá esse encargo até a aprovação das leis de que trata o art. 29 do ADCT.

E como, não em razão da pessoa propriamente, mas da matéria, fixar-se-á a atribuição de um ou outro ramo do Ministério Público?

Pelo art. 24, da CF é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle de poluição ao **patrimônio** histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, **responsabilidade por dano ao meio am-**

biente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (incs. VI, VII e VIII).

Inarredavelmente, qualquer desses bens, valores direitos ou interesses a preservar, estarão sempre vinculados a uma ou mais das pessoas jurídicas de direito público interno nos três níveis.

De conseguinte, onde quer que se litigem sobre o patrimônio e serviços públicos federais, interesses coletivos ou difusos de abrangência nacional, ou que reclamem intervenção de autoridade federal, a sua defesa, a legitimação para a causa incumbem ao MP Federal, privativamente.

Por outro lado, quando o patrimônio e os serviços públicos forem do Estado e seus Municípios ou do Distrito Federal, ou os interesses coletivos ou difusos se exaurirem nas circunscrições do Estado e do Distrito Federal, sem repercussão direta na órbita federal, ao MP Estadual compete exercer o munus de que trata o art. 129, III, da CF.

Do necessário exame pelo Tribunal da legitimação do Ministério Público (art. 129, III, CF.).

O art. 3º, do C.P.C. estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Pelo art. 129 da C.F. constituem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

De conseguinte, sendo a legitimidade das partes uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), há de se aferir, necessariamente, a qual dos ramos do Ministério Público compete promovê-la posto a sua falta ou irregularidade implicam decretação da extinção do feito.

No caso, entrelaçam-se competência de vários Juízes e atribuições dos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Se se reconhecer a competência da Justiça Federal, automaticamente caberá a legitimidade ao Procurador da República. Mas, se ficar decidido que à Justiça estadual compete processar e julgar as ações, como parece ser esta a interpretação correta, é relevante apontar, por abrangido esse tópico nos conflitos, a qual dos ramos ministeriais incumbe a legitimidade, eis que ambos postulam o mesmo objeto em juízos distintos.

Em conclusão, "o parecer é pela competência, no caso, da Justiça Estadual e, dado que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito

alheio, salvo quando autorizado por lei". (art. 6º CPC), e não existe lei alguma, qual demonstrado, que atribua ao Ministério Público Estadual legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito da União Federal, é de reconhecer a legitimidade do MP Federal para agir no exercício da incumbência tutelar do patrimônio desta entidade".

Concordo com o douto parecer em todos os tópicos, isto é, quando sustenta a competência desta Corte para dirimir o conflito, na parte em que sustenta a legitimação do Ministério Público Federal para a causa e quanto à sua conclusão no tocante à competência da Justiça Estadual.

Assinalo, todavia, que extravasa o âmbito deste conflito decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa. Isso é tema que deve ser enfrentado pelo Juiz da ação. Com efeito, segundo se depreende da Constituição (art. 105, I, "d"), do Código de Processo Civil (art. 115) e do Regimento Interno desta Corte (artigo 193), o conflito de competência, a que compete a esta Corte dirimir, através desta via, é apenas aquele entre órgãos Judiciários.

Com a referida ressalva, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Estadual, isto é, do Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO.

MINUTA DE JULGAMENTO (Primeira Seção)

91.0014255-7 Pauta: Em mesa Julgado: 26.11.91 CC 1130-RO

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli
Subprocurador-Geral da República: Exmo(a). Dr(a). José Arnaldo da
Fonseca

AUTUAÇÃO

Autor: Ministério Público Federal
Réu: União Federal
Réu: Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO
Ltda. — COOGARI
Suscte: Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes/RO Ltda.
— COOGARI

Suscdo: Juízo de Direito da Vara Cível da Ariquemes-RO
Suscdo: Juízo Federal da 1ª Vara-RO
Suscdo: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ADVOGADOS

Adv.: Antônio Vilas Boas T. de Carvalho e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Usou da palavra o Sr. Dr. Antônio Vilas Boas T. de Carvalho, pelo Suscitante.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juiz de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, suscitado, para onde devem ser remetidos os autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.”

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 26 de novembro de 1991.

Ministro Pedro Acioli
Presidente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1074/90-SP (Terceira Seção)

Autora: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto de Moura
Suscitante: Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP
Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-SP
Relator: O Sr. Ministro Costa Lima

Constitucional e processual penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei n.º 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre matéria penal (Art. 22, I).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (Art. 1.º, da Lei n.º 5197/67). Logo, a proibição não se restringe a ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Fe-